

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos.

Autor: Deputado Vitor Valim

Relator: Deputado Delegado Edson Moreira

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 629, de 2015**, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos.

O texto é composto por quatro artigos, sendo que o segundo dispõe:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados e suspeitos pelo crime de pedofilia.”

O terceiro preconiza que o Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por fim, o artigo quarto consiste na cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para ser apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na primeira comissão restou aprovada a peça legislativa em análise, com a apresentação de emenda modificativa alterando a redação do art. 2º, que passou a ser grafado da seguinte forma:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, tão-somente, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 629, de 2015**, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante o louvável mérito da peça legislativa *sub examine*, pelo qual desde já parabenizamos seu nobre Autor, a mesma esbarra em insuperáveis vícios, com impactos diretos no exame de sua constitucionalidade, o que embaraça a feitura da sua admissibilidade por esta Comissão.

Nessa senda, após detida análise do texto, observa-se que a proposição **não atende ao preceito constitucional formal** concernente à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos do artigo 61, da Constituição da República. Não obstante, **macula o postulado constitucional material** da separação dos Poderes, plasmado no art. 2º, da norma maior.

Como é cediço, não se pode atribuir competência a órgão do Poder Executivo por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar a Constituição Federal. Dessa maneira, as medidas cogitadas pelo Projeto, a maioria delas extremamente desejável, teriam que partir, por imperativo constitucional, do Chefe do Poder Executivo Federal, qual seja, o Presidente da República.

Urge ressaltar, portanto, que o estabelecimento de um sistema de âmbito nacional organizado pelo Poder Executivo, nos moldes pretendidos, importaria na criação de órgãos e/ou na atribuição de novas funções às estruturas administrativas já existentes, a fim de tornar possível a implementação de um cadastro especial de identificação e monitoramento para acusados e/ou condenados por crime de pedofilia, impactando, por conseguinte, o funcionamento da Administração Federal.

Outrossim, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de Projeto de Lei que remodele atribuições de órgãos da administração pública viola também o princípio da separação dos poderes.

Acerca do tema, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.” (ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 25-9-2014, Plenário, DJE de 3-11-2014.)

“Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas

no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.” (ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-8-2014, Plenário, DJE de 11-9-2014.)

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

Em consequência, não resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos poderes) da peça legislativa em comento.

No que tange à **juridicidade** da **proposição**, constatamos a ausência de **harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro**, em virtude dos fundamentos retrodeclinados.

Com relação à **técnica legislativa**, destaque-se que a peça legislativa **obedece aos preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998**.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 629, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator